Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 189/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8792/2016/001
PROTOCOLO	: 2122737
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PRAZO EXTRAPOLADO EM MAIS DE 30 DIAS – ATRASO NÃO JUSTIFICADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Não justifica o atraso da remessa dos documentos a alegação de lapso do setor responsável e de ausência de prejuízo ao erário, insuficiente para alterar a decisão recorrida que aplicou multa ao recorrente pelo descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos comprobatórios da contratação (em mais de 30 dias), estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal do Município de Sonora/MS, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.RC - 3780/2021 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8792/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 3780/2021 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8792/2016, que julgou a formalização do Contrato n. 70/2016 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, as 2ª e 3ª etapas da contratação examinada foram julgadas como regulares, porém, foi aplicada a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, razão pela qual, por meio desta peça recursal, o mesmo pleiteia o provimento total do recurso, para excluir a penalidade imposta na Decisão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) desta Corte de Contas, analisou as razões apresentadas pelo recorrente e emitiu seu posicionamento técnico na Análise ANA - DFS - 7904/2021, concluindo que não foi apresentado nenhum argumento de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9893/2021, opinando pelo conhecimento do recurso, porém, pelo não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe, fundamentou-se no fato de que houve o encaminhamento intempestivo dos documentos comprobatórios, extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade na remessa ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio e que não houve nenhum prejuízo ao erário.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que o lapso não foi justificado pelas razões apresentadas no presente recurso, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal do Município de Sonora/MS, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.RC - 3780/2021 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8792/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio CamposMonteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm